Narra o Estado reclamante que Edimir Barbosa da Silva e Eduardo Lincoln Rocha Coutinho obtiveram provimento judicial para assegurar a sua nomeação e posse em cargo de Polícia Militar do Estado do Ceará, não obstante terem sido reprovados no exame psicotécnico, que constituía a 4ª fase eliminatória do concurso público para provimento do referido cargo, e o mandado de segurança por eles impetrado ter sido denegado ao fundamento da legalidade da exigência do exame psicotécnico com previsão em lei. 3. O Juízo reclamado acolheu o pedido dos candidatos, determinando em sentença a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o caso em questão configura hipótese agasalhada pela teoria do fato consumado, que pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão da liminar posteriormente cassada quando do julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado pelos autores. 5. O Estado alega, então, que essa decisão viola o teor da ADC nº 4, a qual veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de pagamento de vencimentos a servidor público. Dessa maneira, a decisão reclamada desrespeitou flagrantemente o precedente firmado no julgamento da ADC nº 4/DF, a qual, ao declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, repudiou expressamente ilegal o deferimento de antecipação de tutela que obrigue a fazenda pública a incluir vantagem ou remuneração em folha de pagamento, sendo essa providência admitida somente após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Como tive o ensejo de enfatizar quando da prolação da decisão ora agravada, a decisão ora questionada nesta sede reclamatória versa tema absolutamente estranho às restrições previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Destaco, por isso mesmo, que a decisão ora reclamada, além de não ter como fundamento o reconhecimento da invalidade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não se qualifica como decisão interlocutória, mas, na verdade, consubstancia sentença que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, julgou o próprio mérito da causa. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental.